



## ACÓRDÃO Nº 011/2023

**Processo Impugnação 1ª Instância nº:59.598/2021-1**

**Processo Recurso ao CMC nº:17.113/2023-1**

**Recorrente:EDUARDO KESSLER FLECK**

**Assunto: Recurso Voluntário**

**Conselheira Relatora: Elaine Cofcevicz**

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IPTU. ISENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto perante o Conselho de Contribuintes por EDUARDO KESSLER FLECK, estabelecido à Rua São Manoel, nº 1.587, apto 603, Porto Alegre, RS, contra Decisão em 1ª Instância prolatada pelo Grupo Julgador Primeira Instância da Diretoria de Administração Tributária deste Município constante do Processo MVP nº 59.598/2021-1.

A impugnação e o atual Recurso referem-se ao indeferimento do pedido de isenção prevista no Inciso XIII do artigo 86 da Lei Municipal nº1.943/1979 referente ao imóvel constante do Cadastro Imobiliário nº 97.310, situado na Avenida Farroupilha, S/Nº, área 2, Bairro São José, matrícula no Registro de Imóveis nº 66.371/2000.

#### LEI MUNICIPAL Nº 1.943/1979

*Art. 86 - Serão isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), mediante requerimento do interessado, por meio de processo administrativo:*

*XII - 50% (cinquenta por cento) da fração ideal não edificável de terreno afetada por eletroduto, oleoduto, gasoduto, linha de transmissão de energia ou congêneres, desde que conservada sem edificação; (Redação dada pela Lei nº 6232/2018)*



## Continuação do acórdão 011/23.....

*XIII - a fração ideal não utilizável de terreno afetada por eletroduto, oleoduto, gasoduto, linha de transmissão de energia ou congêneres, desde que inexista remuneração periódica pelo uso da fração e a mesma permaneça conservada sem edificação. (Redação acrescida pela Lei nº 6232/2018)*

### **Do histórico do pedido de isenção**

Em 04 de fevereiro de 2019, o Recorrente apresentou solicitação de reconhecimento de isenção do IPTU, por meio do processo nº 10.020/2019-1, referente ao terreno e ao benefício legal citado.

O pedido foi indeferido pelo Grupo Julgado de 1ª Instância.

Da Decisão de 1ª Instância o Requerente tomou conhecimento em 21 de junho de 2023, por meio do seu Procurador, Dr. Edmundo Cavalcanti Eischenberg.

Em 10 de julho de 2023, insatisfeito com a decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância, a Recorrente insurgiu-se, encaminhando o presente Recurso Voluntário em 10 de julho de 2023.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Segundo o artigo 83 da Lei Municipal nº 1.783/1977 – Código Tributário Municipal, “Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão”.

A ciência da decisão proferida pelo Grupo Julgador de 1ª Instância foi tomada em 21 de junho de 2023, quarta-feira e o presente Recurso foi protocolado no dia 10 de julho de 2023, segunda-feira, 19 dias após a notificação de primeira instância.

O Recurso Voluntário, portanto, foi apresentado tempestivamente.

### **DOS PEDIDOS DA RECORRENTE**

No presente recurso a Recorrente solicita a reforma da decisão de primeira instância, que por unanimidade negou provimento à defesa, nos termos do VOTO do Relator, que pedimos vênias em transcrevemos parte abaixo:



**Continuação do acórdão 011/23.....**

*“O imóvel representado pelo cadastro 97.310 já flui da isenção prevista no inc. XII do art. 86 da Lei 1.73/1979. Mas, a isenção com base no inc. XIII não é possível, uma vez que, mesmo de forma limitada, o imóvel é utilizável. Há de ser referido que, segundo apuramos, embora em área urbana, não há restrição por parte do município (Plano Diretor) para os usos mencionados no documento emitido pelo Eletrobrás (fl.65 e 66).*

*Diante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido de isenção fundamentado no inc. XIII do art. 86 da Lei 1.943/1979 para o imóvel representado pelo cadastro 98.310.*

*É o parecer*

*Canoas, 20 de outubro de 2020.”*

A Recorrente atesta que atende às condições estabelecidas pelo inciso XIII do artigo 86 da Lei Municipal nº 1.943/1979, em especial:

- a) Não é possível utilizar o imóvel;
- b) Não é remunerada de forma periódica;
- c) O imóvel não possui área edificada;

Contrapõe o entendimento do grupo julgador referente a aplicação do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Por fim, estabelece o seu entendimento e argumentos para a expressão “não utilizável” contante do inciso XIII do artigo 86 da Lei Municipal nº 1.943/1979, concluindo que o imóvel enquadra-se nesse termo.

**DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA**

Listamos os principais documentos apresentados, sem afastar a análise realizada em toda a documentação acostada no presente processo pela ora Conselheira para a relatoria:



**Continuação do acórdão 011/23.....**

- a) Recurso Voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes;
- b) Cópia de todo o processo administrativo de 1ª instância;
- c) Formulário Padrão de Requerimento SMF.

Por fim, o processo foi distribuído a esta Conselheira para a relatoria.

É o relatório.

**DO REPRESENTANTE DA FAZENDA**

Em sua manifestação, o Representante da Fazenda Pública do Município de Canoas, Dr. André Ricardo Hermida de Aguiar, apresenta o recurso como tempestivo.

Discorre sobre o Mérito, concluindo:

(...)

“a legislação tributária que outorga isenção não pode ser interpretada de forma ampliativa (art. 111, II, do CTN), entende-se, salvo melhor juízo, que a possibilidade de exploração (utilização) da área sob exame esvazia a possibilidade, ao menos por ora e no contexto fático atual, de se estender ao coproprietário (recorrente) o benefício previsto no art. 86, XIII, da Lei Municipal 1.943/79.

Diante do exposto, entende a Fazenda Pública do Município de Canoas que o recurso não merece provimento.”

**VOTO**

Senhora Presidente,  
Demais Conselheiros

Senhores Conselheiros, a questão resume-se ao inconformismo da Recorrente no indeferimento do seu pedido de isenção com base no inciso XIII do artigo 86 da Lei



### Continuação do acórdão 011/23.....

Municipal nº 1.943/1979, e do indeferimento do seu pedido de impugnação apresentado ao órgão julgador de 1ª Instância.

A questão a ser analisada é se o imóvel enquadra-se no conceito de “*fração ideal não utilizável de terreno afetada por eletroduto, oleoduto, gasoduto, linha de transmissão de energia ou congêneres*”, prevista no dispositivo legal citado.

O Município de Canoas buscou um tratamento diferenciado para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Urbana para os imóveis afetados pela instalação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Para tanto criou duas isenções específicas.

A primeira prevista no inciso XII do artigo 86, isentando o imóvel em 50 % a fração ideal não edificável de terreno afetado. Esta isenção não tem nenhuma condicionante e foi deferida ao imóvel pela passagem das linhas de transmissão.

A segunda prevista no inciso XIII do artigo 86, além do benefício previsto no inciso XII, o Município buscou beneficiar ainda mais os sujeitos passivos de terrenos que, ao ter a passagem de linhas de transmissão, teriam dificuldades em utilizar o terreno, chegando ao ponto da impossibilidade total desse uso.

Pois bem, agora só nos resta definir se o imóvel do Recorrente, não se encontra passível de utilização.

Para o imóvel da recorrente foi estabelecida a instituição de uma servidão perpétua para a passagem de eletroduto pela Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. ELETROSUL.

A Recorrente apresentou a Orientação Técnica da DEML – Divisão de Engenharia de Manutenção de Linhas de Transmissão da ELETROSUL.

Para garantir a segurança das pessoas e a integridade das linhas de transmissão frente aos riscos decorrentes da transmissão de energia elétrica em alta tensão as Orientações Técnicas da DEML, estabelecem restrições à utilização do terreno pelo proprietário.



**Continuação do acórdão 011/23.....**

O Anexo 4.2, "Algumas Permissões e Proibições Dentro da Faixa de Servidão 525 Kv, emitido pelo Gerente da DEML, Eng. Eletricista José Vitório Nicodem".

Prezados, aqui já fica claro que as relações que apresentaremos a seguir não esgotam o assunto nem tampouco as atividades que possam ser realizadas no terreno, pois o nome do anexo já permite tal conclusão onde inicia da seguinte forma: "Algumas permissões e proibições".

Parece-nos claro que a lista não tem o condão nem a pretensão de esgotar o assunto, o que permite que o proprietário do terreno atingido pela linha de transmissão possa realizar consultas à ELETROSUL quando necessitar utilizar o terreno para suas atividades econômicas.....



**Continuação do acórdão 011/23.....**

- 8) A existência de açudes e lagos sob a linha de transmissão é permitida, desde que haja distância de segurança entre os cabos condutores e o leito d'água.
- 9) Atividades de pesque-pague não são permitidas dentro da faixa de servidão, pois geram aglomerações de pessoas e ainda há o perigo de lançamento do fio da vara de pescar (molhado) próximo ou nos próprios cabos condutores.
- 10) Em relação à utilização de cercas dentro da faixa de servidão, estas são permitidas, mas precisam ser seccionadas e aterradas, conforme instrução específica da Eletrosul. Além disso, é necessária a existência de porteiros para o acesso da equipe de manutenção da Eletrosul até as torres. Para isso, são disponibilizados cadeados padrão, que a Eletrosul tem a cópia da chave.
- 11) Cercas elétricas não são permitidas dentro da faixa de servidão.
- 12) Travessias de ruas, rodovias e avenidas são permitidas, desde que aprovadas pela Eletrosul mediante a apresentação de projeto específico. Um ponto importante é que as travessias devem obedecer uma distância horizontal mínima para a torre de transmissão de 15m para ruas, 20m para estradas e 50m para auto-estradas.
- 13) A construção de avenida das torres, composta por ruas paralelas a faixa de servidão da Eletrosul, com o compartilhamento de uma parcela da faixa de servidão para a pista de rolamento, não é permitida para linhas de transmissão com tensão maior ou igual a 525kV.
- 14) Travessias de redes de energia elétrica são permitidas, desde que aprovadas pela Eletrosul mediante a apresentação de projeto específico.
- 15) Travessias de redes de telefonia e telecomunicação são permitidas, desde que aprovadas pela Eletrosul mediante a apresentação de projeto específico.
- 16) A construção de loteamentos nas proximidades da faixa de servidão é permitida, desde que aprovados pela Eletrosul mediante a apresentação de projeto específico. Um ponto importante é que os terrenos que fazem divisa com a faixa de servidão não poderão ter suas saídas voltadas para a mesma.
- 17) Não é permitida, sob hipótese alguma, a utilização da faixa de servidão como ponto de estacionamento de veículos ou maquinários.
- 18) Não é permitida a utilização, em qualquer época, de máquinas com aproximação maior que 6 (seis) metros dos cabos condutores energizados, incluindo-se além das máquinas de escavação e terraplanagem, também caminhões tipo caçamba e outros veículos de transporte de carga.
- 19) As chamadas "áreas verdes" podem ser implantadas na faixa de servidão, desde que se constituam em locais com finalidade exclusivamente paisagística e construída de tal forma que não atraia a permanência de pessoas dentro da faixa e não se transforme em áreas de lazer e/ou esporte.
- 20) Redes de água e esgoto subterrâneas, não metálicas, são permitidas dentro da faixa de servidão, desde que não coloquem em risco a fundação das torres de transmissão.

Emi José Vitorio Nicodem

Eng. Eletricista

Gerente da Divisão de Engenharia de Manutenção de Linhas de Transmissão - DEML



### Continuação do acórdão 011/23.....

A própria leitura da lista nos permite afirmar que a ELETROSUL permite a realização de atividades junto à linha de transmissão, não permitindo a total liberdade para a realização de atividades.

Então, só nos resta definir se a expressão “a fração ideal não utilizável de terreno afetada por...” contempla a utilização restrita da área para o exercício de algumas atividades, ou somente quanto a utilização for totalmente proibida.

Para essa definição, buscamos o primeiro benefício dado ao proprietário do imóvel que tem o seu terreno impactado por uma linha de transmissão.

O inciso XII do artigo 86 reconhece que a instalação de uma linha causará uma restrição ao uso do terreno, isentando, sem nenhuma condicionante, o imóvel em 50 % da fração ideal não edificável de terreno, conforme consta do dispositivo, “afetada”.

#### LEI MUNICIPAL Nº 1.943/1979

##### **Art. 86 - ...**

*XII - 50% (cinquenta por cento) da fração ideal não edificável de terreno afetada por eletroduto, oleoduto, gasoduto, linha de transmissão de energia ou congêneres, desde que conservada sem edificação; (Redação dada pela Lei nº 6232/2018)*

Porém, para fazer jus ao segundo benefício, não estamos mais falando em ser afetada pela linha de transmissão, o legislador, buscou aumentar o benefício, chegando a 100% de isenção para a área afetada, no caso desta não poder mais ser utilizada sob o ponto de vista econômico, não poder mais gerar renda para o seu proprietário. Nessas condições o legislador considerou justo que, não podendo mais utilizar a área, essa não seria mais tributada pelo IPTU enquanto a situação se mantivesse.

Concluindo, se a ELETROSUL permite que atividades sejam realizadas, mesmo que restritas, permitindo ao proprietário, se assim o decidir, desenvolver atividades econômicas na fração ideal afetada pela linha de transmissão, tendo a possibilidade de obter renda, justo que haja a incidência do IPTU.



### Continuação do acórdão 011/23.....

Também temos a convicção que a aplicação do inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional, não permite alargar o entendimento da expressão “não utilizável” para “utilizável com restrições”, ou para aplicação da isenção no caso, adentramos a discussão subjetiva quanto a desassociação de um uso urbano ou a sua temeridade no meio de uma zona urbana quanto a realização de atividades ou não no local, ainda mais quando o Plano Diretor do Município não proíbe.

Só pela leitura do presente dispositivo legal já se verifica fulminada a pretensão da Recorrente, haja vista que a expressão “não utilizável” estabelece a impossibilidade total do proprietário utilizar a fração ideal para qualquer tipo de atividade.

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, passível de ser julgado o presente Recurso Voluntário.

Analisando o conjunto probatório e, principalmente, a lei municipal e o Código Tributário Nacional, restou incontroverso que a condição para usufruir do benefício da isenção é a total impossibilidade de utilização da fração ideal.

Desta forma, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário interposto pela Recorrente, e a consequente manutenção da decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância.

É como voto.

Os conselheiros Juliano Brito, Paulo Amaro Massardo Miranda, Luiz Brandão de Mello, Michele Godoi Menetrier e Tiago Antunes do Nascimento e Silva, acompanharam o voto do conselheiro relator, negando provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 07 de novembro de 2023.

Patricia de Souza Leandro Teixeira  
Presidente

  
Elaine Cofsevicz

Conselheira relatora

